



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas - SUPRAM NM

PA nº005510/2019/001/2019
PU nº 0538281/2020 (SIAM)
Data: 24/11/2020
Pág. 1 de 9

PARECER ÚNICO SIAM Nº 0538281/2020

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: nº005510/2019/001/2019	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO:	Licença de Instalação Corretiva Concomitante com Licença de Operação – LIC + LO	

EMPREENDEDOR: Trate-Tratamento de Resíduos e Transporte Especiais Ltda	CNPJ: 31.239.430/0001-94
EMPREENDIMENTO: Trate-Tratamento de Resíduos e Transporte Especiais Ltda	CNPJ: 31.239.430/0001-94
Endereço: Rua Oito, nº40, Distrito Industrial de Montes Claros/MG	

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/2004):	CLASSE
F-05-13-4	Tratamento térmico de resíduos tais como incineração, pirólise, gaseificação e plasma	4

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Sergio Ramires Santana de Cerqueira - Gestor Ambiental	1.199.654-3	
Ozanan Dias Almeida – Gestor Ambiental	1.213.833-2	
Izabella Christina Cruz Lunguinho – Gestora Ambiental	1.401.601-8	
De acordo: Sarita Pimenta de Oliveira – Diretora de Regularização Ambiental	1.475.756-1	
De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Diretor de Controle Processual		
De acordo: Clésio Cândido Amaral – Superintendente Regional	1.430.406-7	



1. Do Histórico do Processo Administrativo

O Processo Administrativo para Licenciamento Ambiental Corretivo (LIC + LO) Nº 05510/2019/001/2019, do empreendedor/empreendimento Trate-Tratamento de Resíduos e Transporte Especiais Ltda, instruído com Estudo de Impacto Ambiental (EIA) /Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e Plano de Controle Ambiental (PCA) foi formalizado em 19/08/2019.

A Trate-Tratamento de Resíduos e Transporte Especiais Ltda conforme Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental (DN COPAM) nº 217/2017 foi classificado como empreendimento Classe 4, porte pequeno e potencial poluidor grande.

A análise técnica do processo foi baseada nos estudos apresentados e nas constatações *in loco* obtidas através de fiscalização/vistoria técnica feita no empreendimento em novembro de 2019 – Auto de Fiscalização nº 85.220/2019, anexo nos autos do processo.

Para viabilizar a continuidade de análise do processo foi solicitada a apresentação de informações complementares essenciais para análise do processo, nos termos do OF. SUPRAM NM nº4023/2019, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Sendo prorrogado o prazo de apresentação por mais 60 (sessenta) dias através do Ofício Supram NM nº0190/2020. E através do Ofício Supram NM nº0798/2020 quando prorrogado pela segunda vez, sendo o prazo estendido para cumprimento do item 10 até agosto de 2020.

2. Da Argumentação do Empreendedor

Em 05/08/2020, protocolo SUPRAM NM nº R87744/2020, o empreendedor apresentou recurso contra o arquivamento do processo tratado pela Papeleta de Arquivamento nº029/2020 (registro SIAM nº0202598/2020). Na referida documentação, o empreendedor solicita reconsideração quanto ao arquivamento do processo argumentando que o processo estava sobrestado até a apresentação da informação complementar nº10.

3. Do Arquivamento do Processo

Considerando que foi solicitada a apresentação de informações complementares essenciais para análise do processo, nos termos do OF. SUPRAM NM 4023/2019 com prazo de 60 dias para



cumprimento.

Considerando que foi encaminhado ao empreendedor Ofício Supram NM nº 4173/2019, em 22/11/2019, retificando o Ofício Supram NM nº 4023/2019, especificamente alterando os itens 7 e 11;

Considerando que foi solicitada a prorrogação de prazo para entrega das informações solicitadas no OF. SUPRAM NM nº 4023/2019 por mais 60 dias, e esta foi deferida pela SUPRAM NM através do OF. SUPRAM NM nº 0190/2020;

Considerando que foi solicitado sobrestamento para apresentação do item 10 do OF. SUPRAM NM nº4023/2019, o qual foi deferido pela SUPRAM NM através do Ofício SUPRAM NM nº 0798/2020;

Considerando que em 05/08/2020, protocolo SUPRAM NM nº R87744/2020, o empreendedor apresentou recurso contra o arquivamento do processo tratado pela Papeleta de Arquivamento nº029/2020 (registro SIAM nº0202598/2020), embasando o mesmo com a justificativa que o item 10, que trata da análise do Estudo de Dispersão Atmosférica do empreendimento junto à GESAR/FEAM, ainda possuía prazo para cumprimento;

Considerando que a análise descrita na Papeleta de Arquivamento nº 029/2020 trata não somente do cumprimento do item 10 do Ofício SUPRAM NM nº4023/2019, mas também dos itens 3, 12 e 13 do referido ofício, conforme análise seguinte:

Item 3 - *Apresentar relatório de obras, detalhando as construções executadas, os resíduos gerados (tipos, quantidades geradas e as destinações), bem como comprovantes de destinação dos resíduos.*

Posicionamento Supram NM – Apresentou relatório descrevendo as estruturas construídas, os resíduos gerados e a destinação dos resíduos gerados para uma empresa especializada em limpeza de obras civis. Faltou, portanto, apresentar a destinação final como reaproveitamento, reciclagem ou encaminhados para aterros. Portanto, a equipe técnica da Supram NM entende que este item NÃO FOI CUMPRIDO satisfatoriamente.



Item 10 - Apresentar manifestação da Gerência de Monitoramento da Qualidade do Ar e Emissões (GESAR), vinculada a FEAM, quanto à validação do Estudo de Dispersão Atmosférico elaborado para o empreendimento, as propostas de estações de monitoramento da qualidade do ar na região, bem como da viabilidade ambiental locacional do empreendimento.

Posicionamento Supram NM – A equipe da GESAR/FEAM encaminhou à Supram NM memorando nº 29/2020 em 07/05/20, informando várias inconformidades do EDA. Com o não cumprimento de várias determinações da Nota Técnica GESAR nº 02/2019 não foi validado o referido estudo. Considerando que o empreendedor não apresentou a manifestação (essa foi encaminhada pela FEAM), e que o estudo de dispersão atmosférico não foi suficiente para validar a viabilidade locacional, a equipe técnica da Supram NM entende que este item NÃO FOI CUMPRIDO satisfatoriamente.

Item 12 - Foi verificado que o Plano de Teste de Queima apresentado não tem todas as informações, conforme Resolução CONAMA 316. Portanto, apresentar o plano completo e seguindo as determinações da referida resolução.

Posicionamento Supram NM – Na referida Resolução há uma listagem de informações mínimas que deve compor o Plano de Teste de Queima (um termo de referência). Entretanto, o teste protocolado na Supram NM não apresentou todos os dados solicitados, inclusive, como determina a Resolução CONAMA 316/2002, não há informações de quem o elaborou e quem o executará, bem como as respectivas assinaturas. Relevante informar que é o segundo documento que foi protocolado e que não segue fielmente as determinações legais. Os itens da Resolução CONAMA 316/2002, que não foram atendidos são o II, IV (a-1, a-2, a-4, a-5, a-6, b-3, d-2), VII, X, XI, XIII, XVI e XVII. Portanto, o item foi considerado NÃO CUMPRIDO satisfatoriamente.

Item 13 - Apresentar, conforme descrição da Resolução CONAMA 316, Análise de Risco, Plano de Emergência e Plano de Contingência acompanhados pelas ART's dos profissionais responsáveis.

Posicionamento Supram NM – Não foi identificada a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para a elaboração da Análise de Risco. Assim como para o Plano de Teste de Queima, na referida resolução também há uma listagem de informações mínimas que deve compor o Plano de Emergência e o Plano de Contingência (um termo de referência). Entretanto, os planos protocolados na Supram NM não apresentaram todos os dados solicitados, como determina a Resolução CONAMA 316/2002. Relevante informar que foram apresentados por duas vezes estes



documentos, dentro do RCA/PCA e juntado aos documentos de cumprimento de informações complementares, e que esses não estão de acordo com as determinações legais.

Os itens da respectiva resolução não atendidos para o Plano de Emergência foram: I, II, IV, V do artigo 1º do Anexo IV.

Os itens da respectiva resolução não atendidos para o Plano de Contingência foram: I, II, IV, VI, VII, IX, X, XII, XIII do artigo 1º e os itens do artigo 4º, ambos pertencente ao Anexo III.

Portanto, o item foi considerado NÃO CUMPRIDO satisfatoriamente.

Considerando as determinações dos artigos 15 e 16 da Resolução CONAMA nº 237 de 1997, descritos a seguir:

Art. 15 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Art. 16 - O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

Considerando as determinações do artigo 26 (Seção II) da Deliberação Normativa COPAM nº 217 de 2017, sobretudo o parágrafo 5º, descritos a seguir:

Art. 16 - Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º - As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§2º - Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação



no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.

§4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.

§5º – O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo. (Grifo nosso)

Considerando, desta maneira, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurido sua finalidade ou quando o objeto da decisão se torna impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei nº14.184 de 31/01/2002).

Portanto, as informações complementares apresentadas pelo empreendimento não foram cumpridas adequadamente. Embora ainda houvesse tempo para apresentação de informações solicitadas no item 10, já havia, com o descumprimento dos itens 3, 12 e 13, motivação legal para o arquivamento.

Ainda há de se considerar os itens 12 e 13, os quais possuem uma listagem de dados a serem apresentados, conforme determinação da Resolução CONAMA 316, e embora seja de amplo conhecimento público, bastando seguir as determinações, o empreendedor não o fez.

4. Controle processual

O presente parecer analisa recurso do empreendedor TRATE- Tratamento de Resíduos e Transporte Especiais, em face do arquivamento do seu processo de LAC 2 (LIC+LO) nº 5510/2019/001/2019.

Em 25/06/2020, foi publicada a decisão de arquivamento do referido processo, em vista da prestação insatisfatória e incompleta das informações complementares.

Então, em 24/08/2020, o empreendedor protocolou nesta Supram NM recurso contra a decisão, o qual analisamos neste parecer.

Consoante art. 44 do Decreto 47.383/2018, o prazo para interposição de recurso de decisão de



processo de licenciamento ambiental é de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão impugnada.

Ocorre que, em virtude da Situação de Emergência em saúde pública no Estado, causada pela pandemia de Covid-19, o Estado de Minas Gerais publicou, em 20/03/2020, Decreto 47.890/2020, que suspendia prazos de processos administrativos, o qual ainda se encontra suspenso até a data de 14/09/2020 (pelo último decreto de prorrogação, Decreto nº 48.031 de 31/08/2020), conforme se lê:

Decreto 47.890, de 19/03/2020

(...)

Art. 5º – Ficam suspensos os prazos de processos administrativos, de qualquer espécie ou natureza, para o interessado, o processado e a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo, até dia 30 de abril de 2020, em consonância com a diretriz prevista na Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça, de 19 de março de 2020.

§ 1º – A contagem dos prazos de processos administrativos recomeçará a partir do primeiro dia útil seguinte ao término da suspensão.

DECRETO 48031, DE 31/08/2020

(...)

Art. 1º – Fica prorrogada, até 14 de setembro de 2020, a suspensão de prazos de processos administrativos prevista no caput do art. 5º do Decreto nº 47.890, de 19 de março de 2020.

O Recurso Administrativo contra a referida decisão foi protocolado em 24 de agosto de 2020, como se verifica no carimbo de protocolo da Supram NM (protocolo nº R0097016/2020).

Assim, tendo em vista a situação excepcional de suspensão da contagem de prazos em processos administrativos do Estado, tem-se como tempestivo o Recurso Administrativo apresentado.

ANÁLISE

Conforme art. 26, da Deliberação Normativa 217/2017, se o analista ambiental verificar, na análise do processo de licenciamento, a ausência ou insuficiência de informação, documentação ou estudos necessários à conclusão do processo, o órgão deverá solicitar ao empreendedor sua apresentação ou complementação, via de regra uma única vez, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta).



Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§2º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.

O mesmo artigo continua, em seu §5º, determinando o arquivamento do processo de licenciamento ambiental, caso não sejam atendidas as solicitações de complementação das informações.

§5º – O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.

O Decreto Estadual 47.383, por sua vez, assim determina:

Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento



ambiental.

E complementa no art. 33:

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I – a requerimento do empreendedor;

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Em cumprimento dos artigos acima citados, foi encaminhado ao empreendedor ofício 4023/2019, retificado pelo ofício 4173/2019, solicitando a apresentação de estudos e informações que não haviam sido apresentados na formalização do processo. O empreendedor apresentou resposta à solicitação em 12/03/2020.

Após análise, a equipe técnica da Supram Norte de Minas concluiu que não foram atendidas as respostas às informações nº 03, 10, 12 e 13, caso que enseja o arquivamento do processo, nos moldes do art. 33, inciso II do Decreto acima citado, bem como art. 26, §5º, da DN 217/2017, também aludido acima.

O parecer técnico de análise do recurso contra o arquivamento do processo nº 5510/2019/001/2019 não concordou com a argumentação do empreendedor. Sendo assim, sugerimos a manutenção da decisão de arquivamento do processo, por estar de acordo com a legislação vigente.

5. Conclusão

A equipe técnica da SUPRAM NM sugere o **INDEFERIMENTO** do recurso contra o arquivamento do Processo Administrativo para Licenciamento Ambiental Corretivo (LIC + LO) Nº 05510/2019/001/2019, do empreendedor/empreendimento Trate-Tratamento de Resíduos e Transporte Especiais Ltda localizado no município Montes Claros/MG.